



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897327 - SP (2024/0081688-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDRE DA SILVA PAZETTI (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294
HENRIQUE YOSHIKADO CASTRO ALVES - SP446844
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294
HENRIQUE YOSHIKADO CASTRO ALVES - SP446844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* GRAVE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de dois pacientes, policiais militares, acusados de tentativa de homicídio triplamente qualificado. A defesa alega ausência de necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva, destacando os bons antecedentes dos acusados e a liberação de outros denunciados no mesmo processo. Subsidiariamente, pleiteia a conversão da prisão preventiva em domiciliar para um dos pacientes, em razão de cuidados especiais exigidos por sua filha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva dos pacientes está adequadamente fundamentada e justificada; (ii) estabelecer se o paciente André da Silva Pazetti tem direito à prisão domiciliar em virtude de sua condição familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* dos agentes, que, em suas funções como policiais militares, realizaram três disparos contra a vítima, mesmo após esta suplicar por sua vida.

4. O risco à ordem pública justifica a manutenção da prisão preventiva, considerando o grau de periculosidade dos agentes e a tentativa de manipulação das investigações com a apresentação de uma versão falsa dos fatos e a exibição de arma não utilizada no crime.

5. As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes para garantir os objetivos da custódia cautelar, dado o comportamento e a função pública dos acusados.

6. O pedido de prisão domiciliar foi corretamente indeferido, pois não há comprovação inequívoca de que o paciente André seja o único responsável pelos cuidados de sua filha, não se justificando a substituição da prisão preventiva por tal medida.

7. A alegação de tratamento desigual entre os acusados não foi discutida na instância inferior, impossibilitando sua apreciação direta nesta Corte.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897327 - SP (2024/0081688-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDRE DA SILVA PAZETTI (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294
HENRIQUE YOSHIKADO CASTRO ALVES - SP446844
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294
HENRIQUE YOSHIKADO CASTRO ALVES - SP446844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* GRAVE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de dois pacientes, policiais militares, acusados de tentativa de homicídio triplamente qualificado. A defesa alega ausência de necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva, destacando os bons antecedentes dos acusados e a liberação de outros denunciados no mesmo processo. Subsidiariamente, pleiteia a conversão da prisão preventiva em domiciliar para um dos pacientes, em razão de cuidados especiais exigidos por sua filha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva dos pacientes está adequadamente fundamentada e justificada; (ii) estabelecer se o paciente André da Silva Pazetti tem direito à prisão domiciliar em virtude de sua condição familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* dos agentes, que, em suas funções como policiais militares, realizaram três disparos contra a vítima, mesmo após esta suplicar por sua vida.
4. O risco à ordem pública justifica a manutenção da prisão preventiva, considerando o grau de periculosidade dos agentes e a tentativa de manipulação das investigações com a apresentação de uma versão falsa dos fatos e a exibição de arma não utilizada no crime.
5. As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes para garantir os objetivos da custódia cautelar, dado o comportamento e a função pública dos acusados.
6. O pedido de prisão domiciliar foi corretamente indeferido, pois não há comprovação inequívoca de que o paciente André seja o único responsável pelos cuidados de sua filha, não se justificando a substituição da prisão preventiva por tal medida.
7. A alegação de tratamento desigual entre os acusados não foi discutida na instância inferior, impossibilitando sua apreciação direta nesta Corte.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1.418-1.419).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.418-1.422):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRE DA SILVA PAZETTI e MARCUS VINICIUS DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2299621-49.2023.8.26.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos preventivamente em virtude da suspeita da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III, IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, e no art. 23 da Lei nº 13.869/19.

O habeas corpus apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1405):

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS PROPULSORES DAS PRISÕES PREVENTIVAS – PACIENTES QUE, NA QUALIDADE DE POLICIAIS MILITARES, ENQUANTO A VÍTIMA SUPLICAVA POR SUA VIDA E ESTAVA ACUADA CONTRA A PAREDE, ALVEJARAM-NÁ COM TRÊS DISPAROS SEQUENCIAIS DE ARMA DE FOGO, ALÉM DE TENTAREM ALTERAR O LOCAL DO CRIME – FATOS GRAVES E DESVELADORES DO RISCO À ORDEM PÚBLICA – CRIME, ADEMAIS, COM PENA RECLUSIVA MÁXIMA SUPERIOR A 04 ANOS – INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE QUAISQUER DAS PROVIDÊNCIAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE – PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR PARA ANDRÉ INCOGITÁVEL, NO MOMENTO, À MINGUA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA PROLE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO – ORDEM DENEGADA.

A defesa alega que a prisão preventiva dos pacientes é desnecessária e desproporcional, pois ambos são policiais militares com bons antecedentes, em contraste com a vítima que tem extensa ficha criminal.

Destaca falta de isonomia no tratamento dos acusados, questionando por que apenas os pacientes permanecem presos enquanto outros denunciados, acusados do mesmo crime, foram liberados para responder em liberdade.

Questiona a razão pela qual, diante de acusações semelhantes, alguns réus estão presos e outros não, especialmente considerando que um dos réus, também acusado de disparar contra a vítima, está em liberdade.

Argumenta que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir os objetivos da custódia cautelar, sem a necessidade de manter os acusados em prisão preventiva. De forma subsidiária, solicita a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, especialmente para André da Silva Pazetti, em virtude da situação de saúde de sua filha menor, que requer cuidados especiais.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao examinar o tema, assim consignou (e-STJ fls. 1407/1410):

O bojo do caderno investigativo reuniu provas da materialidade e

suficientes indícios de autoria.

Hígidos, no mais, os fundamentos que arrimaram a medida constritiva de liberdade.

Os pacientes estão envolvidos em crime de extrema gravidade, inclusive, tido por hediondo pela legislação infraconstitucional em razão do grau de aversão e repulsa que causam ao meio social.

E não é só.

A despeito do alegado pelos combativos impetrantes, os elementos coligidos até aqui dão conta de que, na qualidade de policiais militares, ANDRÉ e MARCUS VINÍCIUS, em situação de possível invasão de domicílio, ingressaram na residência do ofendido, abordaram-no e o levaram para um corredor na parte dos fundos do imóvel, onde, em intervalo de aproximadamente 14 minutos, contra ele efetuaram 03 (três) disparos de arma de fogo, atingindo-o no tórax e na perna. Não se pode olvidar, no mais, que a vítima estava acuada contra a parede e, nesse ínterim, suplicava por sua vida.

Não bastasse, passados cerca de 03 (três) minutos, ainda implorando para não ser morto, o ofendido foi alvejado com outro disparo.

Para além disso, os pacientes, com nítido propósito de se esquivarem da responsabilidade pela conduta e desviarem o curso das investigações, apresentaram outra versão e exibiram arma de fogo não relacionada à ocorrência.

Vê-se, portanto, que o contexto em que perpetrada a conduta, descortinador da periculosidade social dos pacientes, requesta a manutenção do confinamento para salvaguardar a ordem pública.

Cuida-se, ademais, de crime doloso com pena reclusiva máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo, assim, admissível a segregação cautelar.

Com efeito, estando satisfeitos os pressupostos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há se falar em substituição do cárcere por quaisquer das providências cautelares alternativas previstas no artigo 319 do mesmo Diploma Legal, até mesmo porque, na hipótese, não se mostrariam suficientes ou mesmo adequadas.

[...].

Tampouco se cogita ao paciente ANDRÉ a prisão albergue domiciliar pretendida, uma vez que não há nos autos comprovação inequívoca de que ele seria o único responsável pela prole.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva dos pacientes foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social dos agentes e a gravidade concreta da conduta, revelada pelo modus operandi do crime.

Como visto, consoante firmado pelo Tribunal de origem, agindo na qualidade de policiais militares e em uma possível invasão de domicílio, os pacientes entraram na casa da vítima, a levaram para um corredor nos fundos e lá, num intervalo de 14 minutos, efetuaram três disparos de arma de fogo contra ela, acertando seu tórax e perna, enquanto ela, acuada e implorando pela vida, estava contra a parede.

Após cerca de três minutos, com a vítima ainda pedindo para não ser morta, efetuaram mais um tiro. Além disso, tentando evitar responsabilidades e influenciar as investigações, os acusados apresentaram uma versão falsa dos fatos e exibiram uma arma não usada no crime.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E MOTIVAÇÃO. SOLTURA PELA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. A prisão preventiva tem natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O periculum libertatis foi justificado com base no modus operandi empregado pelo acusado, nas circunstâncias e na motivação: participação de dois agentes, com recurso que dificultou a defesa da vítima, motivado por suposta dívida de compra de entorpecentes e por ciúmes - quanto ao corrêu -, com destaque para o fato de se tratar da segunda tentativa de homicídio contra ela, que acabara de ter alta hospitalar.

3. Do mesmo modo, diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado e do fundado risco de este se furtar à aplicação da lei penal, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Conforme pontuado pelo Tribunal estadual, "não há nos autos prova indicando tal ocorrência e tampouco de que o paciente esteja incluído do dito grupo de risco". Alcançar conclusão contrária demandaria dilação probatória, providência vedada em habeas corpus.

5. Adentrar o juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas demandaria o exame das circunstâncias fáticas em que se deram o cometimento do delito, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

6. Recurso não provido. (RHC n. 150.929/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/10/2021).

Por outro lado, também não se considera a possibilidade de prisão domiciliar para o paciente André, dado que, nos termos apresentado

pela Corte impugnada, os autos não apresentam prova incontestável de que ele seria o único responsável pelo sustento da família.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Quanto a prisão preventiva, in casu, do exame da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante, tenho que está suficientemente fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta do agente que, na condição de policial militar, teria se associado a uma das maiores facções criminosas do Rio Grande do Sul para fornecer informações de indivíduos de facções rivais, facilitando a prática de crimes graves, não sendo, ainda, fato isolado da sua vida. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. (Precedente).

III - No que tange a alegação de ilegalidade da prisão diante da inexistência de audiência de custódia, deve-se lembrar que a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de eventuais prejuízos experimentados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, A não realização da audiência de custódia não enseja a nulidade da prisão preventiva decretada com a observância dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP e das outras garantias processuais e constitucionais. (Precedente).

IV - No que tange a alegação de ser pai de crianças menores, o Tribunal a quo fundamentou a negativa da concessão da prisão domiciliar em razão de não ter sido demonstrado pelo agravante ser o único responsável pelos cuidados dos filhos. Da mesma forma, não foi demonstrado nestes presentes autos sua imprescindibilidade.

V - Quanto a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sucede que, no feito em mesa, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela. Nesse sentido: (AgRg no RHC n. 170.486/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 16/11/2022), (AgRg no AREsp n. 2.223.995/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/3/2023), (AgRg nos EDcl no RHC n. 159.078/AC, Quinta

Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/3/2023.) Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 179.691/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Por fim, destaque-se que a tese da ausência de isonomia entre os acusados, porquanto uns estariam livres e os pacientes custodiados, não foi submetida ao Tribunal de origem, não podendo ser analisada diretamente nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, denego a ordem.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PLENA DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO ALEGADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APARENTE HIGIDEZ DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE EXAME CIRCUNSTANCIAL POSTERIOR. DECISÃO DE MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.

2. A decisão que indeferiu a liminar por não identificar manifesto constrangimento ilegal no ato impugnado, tampouco a presença do elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência, deve ser integralmente mantida. Neste momento inicial, é inviável se concluir, de pronto, pela configuração da nulidade aventada, tendo consignado a Corte de origem que "não há nada a justificar a ordem para reconhecer nulidades ou necessidade de desentranhamento de provas, pois, ainda que se reconhecesse alguma irregularidade em determinada peça, este é tema a ser valorado pelo Juízo a quo após toda a instrução e constatação de possibilidade de saneamento do vício apontado ou então de ineficácia da prova".

3. Além do mais, consoante o acórdão contestado, em princípio, a prisão preventiva está amparada na gravidade concreta da conduta imputada. Conforme decidido pelo STJ, a pretensão de revogação da segregação cautelar constitui "matéria nitidamente afeta ao meritum causae, que demanda uma apreciação mais aprofundada e exauriente do tema, o que é impossível com a análise em caráter liminar e precário" (AgRg no HC n. 402.389/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 17/8/2017).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 198.886/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (DUAS VEZES) E HOMICÍDIO TENTADO (UMA VEZ). GRAVIDADE DA AÇÃO. MODUS OPERANDI. TEMOR DA VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDEVIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão da gravidade da ação imputada, evidenciada pelo modus operandi da ação, caracterizador da periculosidade do réu, que teria entrado de madrugada, na casa de uma das vítimas, com quem desejava ter um relacionamento amoroso, e efetuado diversos golpes de faca contra três vítimas, sendo que só uma conseguiu escapar com vida. Precedentes.

4. Além do relato do temor da vítima sobrevivente, em relação à possibilidade do acusado ser colocado em liberdade e que há notícias de comportamento frio e sarcástico, por parte do mesmo, sobre o fato criminoso, não havendo garantias de que em liberdade, não voltará a delinquir. Precedentes.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.891/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 897.327 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0081688-1

Número de Origem:

15044389720238260451 21364692023 22996214920238260000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS CAMPANINI
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294
HENRIQUE YOSHIKADO CASTRO ALVES - SP446844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE DA SILVA PAZETTI (PRESO)
PACIENTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ALINE BENDASOLLI GUIDONI
CORRÉU : THIAGO DE CAMPO
CORRÉU : JAMISSON FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : DOUGLAS RODRIGO BARBOZA
CORRÉU : RHUAN CARLOS MARTINELLI PIONA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE DA SILVA PAZETTI (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294
HENRIQUE YOSHIKADO CASTRO ALVES - SP446844
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294
HENRIQUE YOSHIKADO CASTRO ALVES - SP446844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024